EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. VITALICIAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PAD NO BIÊNIO. JUIZ NÃO VITALÍCIO. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. OBRIGATORIEDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A controvérsia apresentada neste PCA versa sobre a necessidade de quórum qualificado para instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de magistrado não vitalício**.**

2. Não há distinção entre juízes vitalícios e não vitalícios no que toca aos quóruns de instauração de PAD ou de aplicação de pena, na Resolução n.º 135/CNJ.

3. Assim, tendo em vista que a Resolução n.º 135/CNJ **não autorizou** instauração de PAD sem quórum qualificado pela maioria absoluta em hipótese alguma, o Processo deverá ser declarado nulo desde o início por causa de um vício insanável.

4. Como são procedimentos distintos, uma vez declarada a nulidade do PAD, caberá ao Tribunal ainda decidir sobre a vitaliciedade do requerente, tendo em vista que a exoneração em estágio probatório não depende de instauração de PAD.

5. O procedimento de vitaliciedade tem regras próprias, de modo que o Tribunal deverá apreciar todos os fatos que chegaram ao conhecimento de sua Corregedoria, inclusive aqueles que poderiam dar ensejo a aplicação de pena ou que já foram objeto de procedimento disciplinar (precedentes). Além disso, deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa.

6. Pedido julgado **procedente para declarar a nulidade do PAD n.º 00007746-14.2017.4.01.8000** por falta de quórum de maioria absoluta para sua instalação e, consequentemente, seu arquivamento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do PAD nº 00007746-14.2017.4.01.8000 por falta de quórum de maioria absoluta para sua instalação, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 28 de junho de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira,

Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila e o então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro.

RELATÓRIO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Senhor VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, em face do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1), no qual requer concessão de medida liminar para suspender o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 00007746-14.2017.4.01.8000, instaurado em seu desfavor.

Narra o requerente que foi aprovado no XVI concurso da magistratura da 1ª Região, iniciando a judicatura em 4 de novembro de 2016 e que hoje se encontra em processo de vitaliciamento.

Informa que a Corregedoria do TRF/1 recebeu notícias de condutas por ele praticadas que supostamente configurariam infrações disciplinares, as quais poderiam obstar sua declaração de vitaliciedade.

Diante das aludidas condutas, expõe que a Corregedoria do TRF/1 concluiu que o requerente não estaria "*apto, por ora, à obtenção da vitaliciedade*", bem como sugeriu "*a adoção do procedimento previsto no artigo 79 do Provimento COGER 129/2016, com a intimação do magistrado para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e posterior submissão do feito à Corte Especial Administrativa para deliberação sobre a instauração de processo administrativo para possível desligamento do juiz*".

Alega ter apresentado defesa "*dando conta da absoluta regularidade das condutas que lhe foram imputadas*" e que o Tribunal designou data para o julgamento.

Noticia a realização do julgamento do processo pela Corte Especial Administrativa do TRF/1, na qual estavam presentes 12 (doze) dos 18 (dezoito) desembargadores federais integrantes do Órgão Especial. Explica que 3 (três) desembargadores votaram pela não instauração de PAD e que 9 (nove) membros votaram pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor.

Registra que foi editada a Portaria PRESI 7073622 e distribuído o PAD n.º 00007746-14.2017.4.01.8000 para a Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas, que determinou a intimação do MPF para manifestação e do requerente para apresentação de defesa prévia.

Afirma ter comparecido aos autos do PAD para demonstrar que "*não foi alcançado o quórum mínimo (de maioria absoluta dos membros do Órgão Especial) exigido para instauração de processo administrativo disciplinar em face de magistrado - -previsto nos arts. 93, X, da CF/88 e 14, §5º, da Resolução 135/10 do CNJ*", uma vez que o quórum de maioria absoluta na Corte Especial é de 10 (dez) membros e foram somados apenas 9 (nove) votos para a instauração.

Pontua que a Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas incluiu o feito em pauta no dia 13 de dezembro de 2018 e propôs a sua resolução mediante questão de ordem. No julgamento, a relatora proferiu voto para reconhecer o erro material na proclamação do resultado e declarar a nulidade do PAD.

Adscreve que o Tribunal, ao final do julgamento da questão de ordem, entendeu que haveria distinção entre magistrados vitalícios e não vitalícios e que a Resolução n.º 135/CNJ exigiria quórum qualificado apenas para instauração de PAD em desfavor de magistrados vitalícios. Em seguida, a relatora do PAD deu prosseguimento ao feito.

Sustenta a isonomia entre juízes vitalícios e não vitalícios no quórum de instalação de PADs e que o Tribunal agiu em desrespeito à LOMAN, à Resolução n.º 135/CNJ e ao seu próprio Regimento Interno.

Ao final, requer:

> *"a) conceder a tutela de urgência (de natureza cautelar) em caráter liminar inaudita altera parte para determinar a imediata suspensão do trâmite do Processo Administrativo Disciplinar nº 0007746-14.2017.4.01.8000, instaurado pela Corte Especial do eg. TRF1 em seu desfavor;*
>
> *b) notificar o Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para, nos termos do art. 94 do RI-CNJ, prestar as informações reputadas pertinentes; e*
>
> *c) no mérito, seja julgado procedente o Procedimento de Controle Administrativo sub examine para o fim de, nos termos do art. 95, II, do RI-CNJ, controlar a decisão proferida pela Corte Especial do eg. TRF1*

(fls. 1.327 e 1.329/1.330 do doc. 02) para (i) declarar a nulidade da determinação de instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 0007746-14.2017.4.01.8000 (fls. 1.243/1.244 do doc. 02) e de todos os atos subsequentes por não ter sido obtido o necessário quórum de maioria absoluta, e (ii) revogar a portaria que a materializou (Portaria PRESI 7073622, fls. 1.246/1.247 do doc. 02).”

Devidamente intimado, o e. Tribunal informa que, “*após discussão aprofundada do que foi questionado pelo Juiz Federal Substituto Victor Oliveira de Queiroz, os Desembargadores Federais membros daquele Colegiado, com os fundamentos constantes nos respectivos votos, decidiram, por ampla maioria (o dobro dos favoráveis ao vitaliciamento), REJEITAR a Questão de Ordem relativa à ocorrência de erro material na proclamação do resultado do julgamento e deliberaram pela não aptidão do magistrado para obtenção da vitaliciedade, apenas por ora, para melhor análise do caso por meio da instauração de processo administrativo disciplinar, com suspensão do prazo de vitaliciamento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Pires Brandão*”.

No Id 3595273, foi deferida medida liminar para suspender a tramitação do PAD n.º 0007746-14.2017.4.01.8000 até o julgamento final deste PCA, bem como determinada a intimação das partes para julgamento de mérito do presente feito.

É, em apertada síntese, o relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001980-45.2019.2.00.0000**
Requerente: **VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1**

VOTO.

A controvérsia apresentada neste PCA versa sobre a necessidade de quórum qualificado para instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de **magistrado não vitalício**.

O TRF/1, em sessão realizada em 11 de outubro de 2018, decidiu, por maioria, no curso do procedimento administrativo tendente ao vitaliciamento do requerente, pela "*não aptidão do magistrado para obtenção da vitaliciedade, por ora, bem como pela instauração de processo administrativo disciplinar contra o Juiz Federal Substituto Victor Oliveira de Queiros, com suspensão do prazo de vitaliciamento, nos termos do voto da Corregedora-Regional.*"

Seguindo a Resolução n.º 135/CNJ, o Tribunal encaminhou cópia da ata da sessão que deliberou sobre a instauração do PAD à Corregedoria Nacional e determinou a distribuição por sorteio.

O Processo foi distribuído à Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas. Ato seguinte, o requerente suscitou a Questão de Ordem n.º 7143095, sustentando a falta de quórum mínimo para instauração de PAD. A Relatora então levou à apreciação e deliberação da Corte Especial Administrativa.

No julgamento da Questão de Ordem, a Relatora propôs:

> *"Pelo exposto, PROPONHO questão de ordem (art. 29, IV, do RI-TRF1), no sentido de que esta Corte Especial Administrativa, diante do, em minha apreensão, erro material na proclamação do resultado, TORNE nulas e sem qualquer efeito as deliberações supracitadas, RECONHECENDO, outrossim, pelo quórum de votação então havido, a consequente preponderância do voto do Relator originário, Des. Federal HERCULES FAJOSES, tal e qual proferido, a quem caberá, por conseguinte, lavrar a ementa de dito julgado, na linha do voto que então prolatou, favorável ao vitaliciamento. É o que proponho e como voto*".

No entanto, a Corte Especial Administrativa do TRF/1 decidiu, por

maioria, rejeitar a Questão de Ordem. Por ser pertinente, transcrevo as notas taquigráficas do voto vencedor do Desembargador Carlos Pires Brandão:

> ***"VOTO-VOGAL SOBRE A QUESTÃO DE ORDEM***
>
> ***O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS PIRES BRANDÃO****: Senhor Presidente, nós estamos julgando aqui a correção ou não de quorum em relação à instauração de processo administrativo disciplinar em face de juiz não vitaliciado — é isso que nós estamos julgando, tão somente isso, e saber se, para juízes não vitaliciados, há necessidade de quorum qualificado, é isso. O que diz o art. 15 da Resolução 135 do CNJ? O art. 15 estabelece que, para instaurar processo administrativo disciplinar, há necessidade de um quorum qualificado por maioria. A impressão que dá é que é para todos os magistrados. Ocorre que a leitura desse dispositivo deve ser sistematiza com o art. 23 da referida Resolução 135, concernente aos juízes não vitaliciados. Observe-se o texto do art. 23: "O processo disciplinar, contra juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio [acontecido na sessão cuja questão do quorum estamos agora a decidir] (...), mediante indicação do Corregedor ao Tribunal respectivo, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução". E diz, Desembargador Jamil: "A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento". Ele não vai ser afastado, não, mas o curso do prazo de vitaliciamento é suspenso até que se apure...*
>
> ***(****...)*
>
> ***O DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS PIRES BRANDÃO****: Então, instaurado, fica suspenso o prazo de vitaliciamento até que se apure, porque senão a sociedade fica desguarnecida também, o jurisdicionado. Olhem, se o prazo de vitaliciamento é dois anos, não há sentido em se trazer dispositivo desenhado para magistrado vitaliciado, para apurar fatos que condicionarão as conclusões do processo de vitaliciamento. Não é essa a inteligência da resolução. O que a resolução dispõe é que, nesses casos em que há dúvida, estabeleça-se um procedimento para apurar, e para a apuração desse procedimento que nós estamos a chamar aqui, porque a resolução diz que é assim, chama-se "processo disciplinar", não há necessidade do quorum qualificado. Então, peço vênia à Desembargadora Gilda, que relatou a questão de ordem; não conheço os fatos, mas o que nós estamos julgando aqui é só essa questão de ordem, se é necessário um quorum qualificado ou não para a abertura de processo disciplinar em face de juiz não vitaliciado, só isso. Esse é o nosso entendimento.*

Peço vênia também ao Desembargador Jamil."

Percebe-se, claramente, que o Tribunal entendeu, interpretando a Resolução n.º 135/CNJ, pela desnecessidade de quórum qualificado para instauração do PAD porque o magistrado **não era vitalício**.

Esse ato normativo, entretanto, não distinguiu juízes vitalícios e não vitalícios no que toca aos quóruns de instauração de PAD ou de aplicação de pena. O Tribunal requerido, com todas vênias, confundiu o procedimento para vitaliciamento com o Processo Administrativo Disciplinar instaurado dentro do prazo de vitaliciamento.

A Constituição Federal estabeleceu, no inciso I do artigo 95, que a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício do cargo. Nesse biênio, serão aferidos a assiduidade, a produção, a iniciativa, a responsabilidade e o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, dentre outros. Caso os resultados sejam insatisfatórios, o tribunal poderá exonerar o juiz administrativamente.

Cumpre ressaltar que a Resolução n.º 135/CNJ não tratou do procedimento de vitaliciedade dos magistrados porque o vitaliciamento não tem caráter disciplinar. No entanto, se no curso dos dois anos, um juiz ainda não vitalício praticar ato que possa configurar infração disciplinar, existe previsão expressa no citado ato normativo do Conselho para suspender o prazo de vitaliciamento.

Desse modo, um PAD pode ser instaurado em face de magistrado não vitalício dentro do biênio previsto no artigo 95, I, da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor do respectivo tribunal e o curso do prazo de vitaliciamento será suspenso. Nesse sentido:

> *"Art. 23. O processo disciplinar, contra juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, I da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal respectivo, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução.*
>
> *§ 1º - A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento."*

Assim, não se deve confundir procedimento de vitaliciamento com a instauração de PAD dentro do biênio previsto para que os magistrados possam adquirir a vitaliciedade. Para melhor elucidar a questão, trago o magistério de Alexandre Henry Alves:

> *"É preciso esclarecer um ponto. Estamos tratando aqui do julgamento do estágio probatório do magistrado, avaliação que não tem natureza eminentemente disciplinar, mas apenas administrativa, e que tem como principal objetivo responder à questão: o juiz está preparado ou não para exercer a magistratura? Outra situação diferente é a do magistrado que comete alguma infração disciplinar ou penal durante seu estágio probatório. Nesse caso, dependendo da gravidade da infração, deverá ser aberto um processo administrativo disciplinar capaz de levar à demissão antes mesmo do final do período de estágio probatório." (ALVES, A. H. Regime Jurídico da Magistratura. São Paulo: Saraiva. 2013. Pág.251).*

Feita essa diferenciação, resta saber qual o quórum necessário para instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra juízes **não** vitalícios.

A Resolução n. 135/CNJ, ao tratar do assunto, exige, de forma expressa, quórum qualificado de maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do seu respectivo Órgão Especial, *in verbis*:

> *"Art.14 (...)*
>
> *§ 5º. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão."*

Devemos destacar que a Resolução n.º 135/CNJ não faz distinção entre magistrados vitalícios e não vitalícios no que tange ao quórum de instauração de PAD.

As únicas diferenças estabelecidas pelo citado ato normativo aos

juízes não vitalícios são (i) a suspensão do prazo de vitaliciamento e (ii) a aplicação de pena de demissão.

Destarte, podemos dizer, consoante doutrina de Alexandre Henry Alves, que nos PADs instaurados contra magistrados **não** vitalícios:

> *"Deverão ser atendidos todos os requisitos do processo disciplinar contra magistrado vitalícios, inclusive a votação por maioria absoluta dos membros do colegiado do tribunal. A diferença é que, pelo fato de o juiz ainda não contar com a vitaliciedade, poderá o processo disciplinar resultar em demissão." (ALVES, A. H. Regime Jurídico da Magistratura. São Paulo: Saraiva. 2013. Pág.251).*

Por sua vez, a Corte Especial do TRF/1 conta com 18 (dezoito) desembargadores, sendo que o quórum de maioria absoluta para instauração de PAD é de **10 (dez)** desembargadores.

Pela ata de julgamento do processo n.º 0007746-14.2017.4.01.8000, estavam presentes apenas 12 (doze) desembargadores. Desse número, **9 (nove)** votaram para a instauração do PAD e 3 (três) votaram contra:

> *"CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA PROCESSO 0007746-14.2017.4.01.8000 - TRF1 (sigiloso) Data do julgamento: 11/10/2018 Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal HERCULES FAJOSES Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Desembargador Federal KASSIO MARQUES Assunto: Vitaliciamento. Interessado: Juiz Federal Substituto V. O. Q. Decisão: A Corte Especial, por maioria, nos termos do voto da Corregedora Regional, decidiu pela não aptidão do magistrado para obtenção da vitaliciedade, por ora, bem como pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal Substituto V. O. Q., para apuração dos itens 3, 4, 8 e 9 da fundamentação, suspendendo-se o prazo de vitaliciamento até a sua conclusão. Vencidos os Desembargadores Federais HERCULES FAJOSES (Relator), JOÃO BATISTA MOREIRA e FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Deliberou, ainda, a Corte Especial Administrativa, pelo não afastamento do magistrado, nos termos do voto do Desembargador Federal OLINDO MENEZES, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais I'TALO MENDES, JOSÉ AMILCAR MACHADO, JOÃO BATISTA MOREIRA, MARIA DO CARMO*

CARDOSO, FRANCISCO DE ASSIS BETTI, KASSIO MARQUES e GILDA SIGMARINGA SEIXAS. Vencidos os Desembargadores Federais HILTON QUEIROZ, ÂNGELA CATÃO, JAMIL DE JESUS OLIVEIRA e HERCULES FAJOSES. Presentes neste julgamento o interessado e seu advogado, Dr. Carlos Fernando Mathias de Souza, OAB/DF 530. Fizeram uso da palavra o advogado do interessado, o representante do Ministério Público Federal e a Corregedora Regional. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais OLINDO MENEZES, HILTON QUEIROZ, I'TALO MENDES, JOSÉ AMILCAR MACHADO, JOÃO BATISTA MOREIRA (convocado para compor quórum), MARIA DO CARMO CARDOSO (Corregedora Regional), FRANCISCO DE ASSIS BETTI (convocado para substituir o Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO), ÂNGELA CATÃO (convocada para compor quórum), GILDA SIGMARINGA SEIXAS, JAMIL DE JESUS OLIVEIRA e HERCULES FAJOSES. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CÂNDIDO RIBEIRO, SOUZA PRUDENTE, MÔNICA SIFUENTES (convocada para substituir o Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO), NEY BELLO, MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO NEVES DA CUNHA (convocado para compor quorum) e DANIELE MARANHÃO, por motivo justificado, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, por motivo de licença médica, CARLOS MOREIRA ALVES (Presidente), por motivo de férias, e DANIEL PAES RIBEIRO, por motivo de afastamento para atuação exclusiva no TRE/DF."

Cumpre ressaltar que, conforme ata de julgamento, **não** haviam Desembargadores afastados permanentemente, de modo a influir no cálculo do quórum de maioria absoluta. Nesse cenário, como a composição da Corte Especial Administrativa é de 18 (dezoito) membros, a maioria absoluta necessária para instauração de PAD naquele julgamento era **de 10 (dez) votos**.

Com efeito, considerando que apenas **9 (nove)** desembargadores votaram pela instauração, não foi alcançada a maioria absoluta como bem exposto no judicioso voto da Desembargadora relatora do PAD na Questão de Ordem apresentada aos seus colegas.

Assim, tendo em vista que a Resolução n.º 135/CNJ **não autorizou** instauração de PAD sem quórum qualificado pela maioria absoluta em hipótese alguma, o Processo deverá ser declarado nulo desde o início por causa de um vício insanável.

Além disso, cumpre registrar que o Processo Disciplinar instaurado contra o requerente deverá ser arquivado e encerrado pelo TRF/1 sem a possibilidade de um novo julgamento, consoante precedentes desta Corte Administrativa:

> *"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ÓRGÃO ESPECIAL. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. NÃO OBSERVADO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD.*
>
> *1. Trata-se de procedimento em que se requer a revogação da Portaria nº 39/2014-GP/TJPE, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de magistrado. A Sessão de Julgamento do Órgão Especial que propôs a abertura do processo Disciplinar não observou o quórum de maioria absoluta necessário à instauração do Processo.*
>
> *2. O extrato da Sessão de Julgamento realizada revela que participaram do julgamento 14 desembargadores, sendo que 7 (sete) votaram pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, 6 (seis) votaram pelo arquivamento do procedimento, 1 (um) desembargador absteve-se de votar por não ter presenciado o relatório e, por fim, 1 (um) desembargador encontrava-se ausente justificadamente da Sessão. Por se tratar de Órgão Especial composto por 15 membros, a maioria absoluta necessária à instauração do processo é de 8 (oito) desembargadores.*
>
> *3. Entendimento do Conselho Nacional de Justiça no sentido de não ser possível a realização de nova sessão de julgamento com o objetivo único de se atingir o quórum de condenação de processos disciplinares quando este não tiver sido alcançado em sessão pretérita. Precedente apontado.*
>
> *4. Procedência do Pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005036-62.2014.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 12ª Sessão Virtual - j. 03/05/2016.)"*

Por oportuno, frise-se que, como são procedimentos **distintos**, uma vez declarada a nulidade do PAD, **caberá ao TRF/1 ainda decidir sobre a vitaliciedade do requerente, tendo em vista que são procedimentos diversos e que a exoneração em estágio probatório não depende de instauração de PAD,**

consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. PELO DESPROVIMENTO. - 'Para* ***exoneração de servidor público em estágio probatório, é desnecessário processo administrativo disciplinar, devendo ser assegurado apenas o direito de ampla defesa*** *(RMS 15201/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.11.2005, p. 344)." Grifo nosso.*
>
> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXONERAÇÃO APÓS AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. NÃO-CABIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1.* ***Em se tratando de exoneração de servidor público que se encontra em estágio probatório, não se apresenta necessário prévio processo administrativo disciplinar. No entanto, devem-lhe ser assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.***
>
> *[...]*
>
> *7. Recurso ordinário provido. (RMS 24.602/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,DJe de 01/12/2008; sem grifos no original)." Grifo nosso.*
>
> **"***ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MOTIVAÇÃO: NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONDUTA ILIBADA. PRETENSÃO DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO. ANÁLISE SUBJETIVA. DESCABIMENTO. JUÍZO RESTRITO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.*
>
> *[...] 2. É pacífico o entendimento neste Tribunal de que é* ***desnecessária a instauração de processo administrativo***

disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções para fins de exoneração em estágio probatório, bastando que sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mediante decisão fundamentada, tal como ocorrera na espécie. *3. O controle do ato administrativo a cargo do Poder Judiciário dá-se, apenas, quanto aos aspectos da legalidade. Aferir se a prática do crime de porte ilegal de arma mostra-se ou não suficiente para macular a conduta do servidor, por exigir juízo de valor, não pode ser levado a efeito pelo Judiciário, sem que isso implique ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, daí porque não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 13.984/SP, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007)." Grifo nosso.*

O procedimento de vitaliciedade tem regras próprias, de modo que o Tribunal deverá apreciar todos os fatos que chegaram ao conhecimento de sua Corregedoria, inclusive aqueles que poderiam dar ensejo a aplicação de pena ou que já foram objeto de procedimento disciplinar. Além disso, deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido**:**

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AVOCAÇÃO. ARTIGO 79, CAPUT DO RICNJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO VITALICIAMENTO. AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 13 DA RESOLUÇÃO N.º 30, DO CNJ. ILEGALIDADE. FALTAS FUNCIONAIS. APURAÇÃO PELO CNJ E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. REUNIÃO DE PROCESSOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

4. ***A decisão a ser exarada no processo de vitaliciamento, pela aprovação/reprovação do magistrado, não possui conteúdo sancionatório, de modo que deve levar em consideração todos os fatos chegados a conhecimento durante o espaço temporal de dois anos do exercício da magistratura, independentemente de ter, ou não, sido instaurada Sindicância ou Procedimento Administrativo Disciplinar a respeito de alguns fatos que***

***poderiam ensejar a aplicação de pena**.*

5. Constatada a identidade parcial de objetos entre a Sindicância da instância de origem e as Reclamações Disciplinares em curso na Corregedoria Nacional de Justiça, resta caracterizada a existência de bis in idem, sendo o caso de determinar-se a reunião dos processos na instância de maior hierarquia.

6. Conhecimento das matérias de ofício para determinar: a) prosseguimento do julgamento do processo de vitaliciamento do magistrado, com conclusão no prazo máximo de 30 (trinta) dias; b) encaminhamento dos autos da Sindicância em curso contra o requerente à Corregedoria Nacional de Justiça para que sejam apurados no contexto das Reclamações Disciplinares n.º 0002272-79.2009.2.00.0000 e 0007780-06.2009.2.00.0000.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001953-77.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 106ª Sessão Ordinária - j. 01/06/2010)." Grifo nosso.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VITALICIAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...] IV - A decisão administrativa que conclui pela não-permanência do membro do Ministério Público, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, ***mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado, não havendo qualquer vedação a que sejam levados em consideração fatos já apurados em processo administrativo disciplinar****. Recurso ordinário desprovido. (RMS 19.248/AC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2007)". Grifo nosso.*

Portanto, considerando a falta de quórum de maioria absoluta para instauração, o PAD contra o requerente deverá ser declarado nulo, sem prejuízo de que o TRF/1 decida sobre a vitaliciedade do magistrado, tendo em vista que são procedimentos distintos**.**

Diante do exposto, julgo **procedente o pedido para declarar a nulidade do PAD n.º 00007746-14.2017.4.01.8000** por falta de quórum de maioria absoluta para sua instalação e, consequentemente, seu arquivamento.

É como voto.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

Relator

Brasília, 2019-08-06.

Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO**
06/08/2019 16:00:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3709496**

19080616000756000000003354433